



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.460 - PE (2016/0120167-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO BARROS PIANCO E OUTRO(S) - PE029614
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DO CP. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE QUEM PROMOVE OU ORGANIZA A COOPERAÇÃO NO CRIME, OU DIRIGE A ATIVIDADE DOS DEMAIS AGENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM PELA LIDERANÇA DO EMBARGANTE QUANTO À ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI INSTADO A SUPRIR ALUDIDA OMISSÃO, RELATIVA AO ENFOQUE DADO NO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO UTILIZADO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA REFORÇAR O NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA, ANTERIORMENTE OBSTADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à contradição apontada às fls. 2.473/2.475, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, no ponto, a rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, finalidade esse imprópria para essa via recursal.

2. *A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, tampouco contradição, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em anterior recurso. [...] A reiteração recursal sem inovação evidencia o caráter protetatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 509.929/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2018).

3. Não merece prosperar o inconformismo da parte quanto ao fundamento colacionado na decisão ora embargada, relativo à carência de prequestionamento. Primeiro porque utilizado para reforçar o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da matéria, já afastada diante da aplicação da Súmula 7/STJ. Outrossim, na manutenção da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não justificou a sua preservação em detrimento do enfoque dado pelo embargante, qual seja o de que a absolvição dos corréus implicaria necessariamente o seu afastamento. Fundamento esse, que, em sede de embargos de declaração (fls. 1.943/1.970), não foi levado ao conhecimento da Corte de origem para suprir a aludida omissão, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.460 - PE (2016/0120167-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Ailton Vieira dos Santos** à decisão que rejeitou os anteriores embargos de declaração por ele apresentados.

Eis a ementa do referido julgado (fls. 2.445/2.446):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DO CP. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE QUEM PROMOVE OU ORGANIZA A COOPERAÇÃO NO CRIME, OU DIRIGE A ATIVIDADE DOS DEMAIS AGENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM PELA LIDERANÇA DO EMBARGANTE QUANTO À ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ.

1. Não há contradição a ser sanada. Trata-se de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, finalidade essa imprópria para tal via recursal.

2. *No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, para que se configure a agravante do art. 62, I, do Código Penal é necessário que o agente promova ou organize a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais criminosos. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que o embargante era o líder da associação criminosa. Diante dessa constatação, de rigor a incidência da agravante, porquanto comprovada a posição de liderança por ele exercida no grupo, não se tratando de mero integrante, restando clara a necessidade de resposta superior, em estrito cumprimento do princípio da individualização da pena (HC n. 416.418/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/5/2018).*

3. Para rever as razões que condicionaram as instâncias ordinárias a aplicarem a referida agravante, seria necessário revolvimento de aspectos de cunho fático-probatório, medida essa impossibilitada na via eleita, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. A corroborar, AgRg no AREsp n. 682.411/RJ, Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 15/10/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na manutenção da referida agravante, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não justificou a sua preservação em detrimento do enfoque dado pelo embargante, qual seja o de que a absolvição dos corréus implicaria necessariamente o seu afastamento. Ademais, em sede de embargos de declaração, a Corte de origem não foi instada a suprir tal omissão, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ, diante da evidente carência de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Às fls. 2.473/2.475, o embargante repete os argumentos por ele colacionados nos primeiros embargos de declaração, notadamente às fls. 2.413/2.416.

Por fim, aduz a presença de contradição ante ao fundamento de que a matéria, atinente ao necessário prequestionamento, *foi objeto de escrutínio nas instâncias ordinárias. Isso porque, a contradição se fez presente já na sentença condenatória, de modo que foi objeto das razões da apelação* (fl. 2.475).

Assevera que, *por ocasião do julgamento da apelação, a 4ª Turma do TRF da 5ª Região debateu a matéria e firmou o entendimento de que a pena do Embargante deveria ser agravada com base no art. 62, I do Código Penal, pois ele, Embargante, seria o chefe da quadrilha, a despeito de ter não haver associação criminosa. [...] Como se percebe, a corte de origem, por ocasião do julgamento da apelação, teve a oportunidade de discutir a matéria e firmar entendimento a respeito, de modo que não se fazia necessária a oposição de embargos de declaração para prequestionar esse ponto.* (fl. 2.475).

Pede o conhecimento e o provimento dos embargos declaratórios, *de modo que, sanando a contradição apontada, afaste a incidência da agravante do art. 62, I do CP* (fl. 2.476).

Foi dispensada a oitiva da parte embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.460 - PE (2016/0120167-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Quanto à contradição apontada às fls. 2.473/2.475, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, no ponto, a rediscussão de fundamentos do acórdão embargado, finalidade essa imprópria para tal via recursal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE NATUREZA MATERIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. **AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA.** REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em vício no acórdão embargado, que sufragou o entendimento, pacífico no Superior Tribunal de Justiça, de que o crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista sua natureza material, não se configura enquanto não lançado definitivamente o crédito, impedindo o início da contagem do prazo prescricional.

2. **A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, tampouco contradição, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em anterior recurso.**

3. **A reiteração recursal sem inovação evidencia o caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.**

4. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 509.929/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 06/12/2018 – grifo nosso).

Do mesmo modo, não merece prosperar o inconformismo da parte quanto ao fundamento colacionado na decisão ora embargada, relativo à carência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro porque utilizado para reforçar o não conhecimento da matéria, já afastada diante da aplicação da Súmula 7/STJ.

Outrossim, na manutenção da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não justificou a sua preservação em detrimento do enfoque dado pelo embargante, qual seja o de que a absolvição dos corréus implicaria necessariamente o seu afastamento. Fundamento esse, que, em sede de embargos de declaração (fls. 1.943/1.970), não foi levado ao conhecimento da Corte de origem para suprir a aludida omissão, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0120167-1

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.597.460 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00080716820054058300 200583000080716 3432005

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ AILTON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO BARROS PIANCO E OUTRO(S) - PE029614
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: VÂNIA BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO	: DOMINGOS SÁVIO DA SILVA
ADVOGADO	: TIAGO SILVA PIMENTEL E OUTRO(S) - PE035056

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSÉ AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO BARROS PIANCO E OUTRO(S) - PE029614
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.